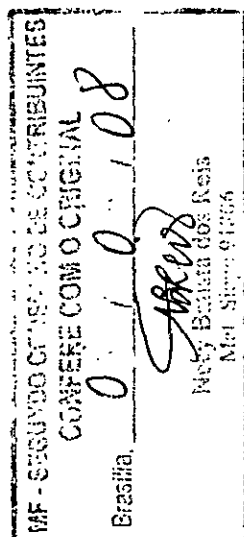




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11610.006051/2001-72
Recurso nº	133.320 Embargos
Matéria	Contradição; Manifestação sobre matéria incontroversa
Acórdão nº	204-03.084
Sessão de	12 de março de 2008
Embargante	PFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Bertin Ltda.



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: Verificado que houve decisão *ultra petita*, há que se retificá-la para que exprima o exato alcance do que fora decidido pelo Colegiado. No presente caso, retira-se da decisão a parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para determinar a supressão da parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação para efeito da base de cálculo do benefício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 11610.006051/2001-72
Acórdão n.º 204-03.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

06/08/08

Necy

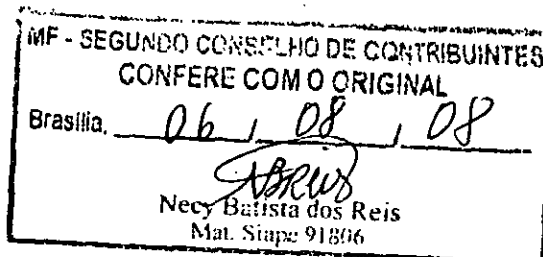
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91376

Fls. 2

Leonardo
LEONARDO SLADE MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira. //



Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto pela empresa BERTIN LTDA., em 29.11.2005, contra o Acórdão DRJ/RPO nº 9.174, de 21 de setembro de 2005, que indeferiu sua solicitação. A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 08.11.2005, conforme AR às fls. 536, o que caracteriza a tempestividade da peça recursal.

A matéria litigiosa, vincula-se ao crédito presumido de IPI, inclusive insumos e aplicação da taxa Selic, conforme consta da decisão recorrida, cujo relatório, por bem retratar os fatos objeto do litígio, passo a transcrever.

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls.01/22) de que trata a Lei nº9.363 de 1996, e a portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 8.696.545,47, relativamente ao 1º trimestre do ano de 2001. Posteriormente, retificou o pedido para R\$ 12.447.565,63(fl.29), alegando que quando da elaboração do primeiro pedido, deixou de incluir, nos estoques iniciais, os valores referentes aos estoques de produtos em elaboração e acabados, ou seja, havia considerado os valores apenas referentes aos insumos.

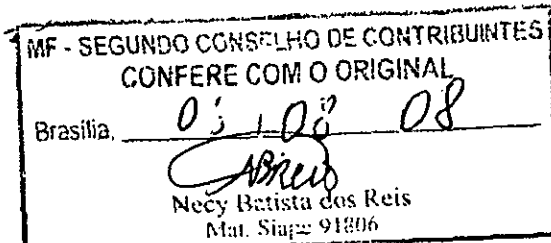
O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido aprovado o crédito de R\$9.419.759,53, e glosado o valor de R\$3.027.806,10, com base na informação fiscal de fls. 397/403, em virtude das seguintes retificações efetuadas no cálculo do incentivo fiscal:

- 1. Ao proceder os ajustes no pedido retificador, a empresa considerou os saldos totais de produtos em elaboração e acabados existentes no início do ano calendário, o que obrigou a fiscalização a corrigir o cálculo, considerando-se apenas a participação dos insumos nos estoques de produtos acabados e em elaboração;*
- 2. Exclusão de valores de compras de insumos não contemplados pela legislação regente do crédito presumido, tais como, aquisições de não contribuintes, insumos importados, fretes, despesas com telefonia e energia elétrica;*
- 3. Inclusão da receita de prestação de serviços no total de receita operacional bruta;*

Cientificada em 17/11/2004, a postulante apresentou, em 16/12/2004, manifestação de inconformidade de fls.488/504, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Tem direito à aplicação da atualização monetária dos seus créditos presumidos do IPI, objeto do ressarcimento, pela taxa SELIC;*

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



2. *Questiona a exclusão das compras de insumos de não contribuintes da COFINS e do PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas, por considerar que o art. 1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 não faz qualquer restrição neste sentido;*
3. *A energia elétrica deve ser considerada no cálculo porque na indústria é um insumo aplicado na produção dos produtos exportados;*
4. *As matérias-primas e insumos não-tributados pelo IPI compõem a base de cálculo do crédito presumido, pois não há restrição na Lei nº 9.363/96;*
5. *Os fretes e despesas se cargas por se constituírem em produtos intermediários devem ser incluídos na apuração do crédito presumido;*
6. *Os insumos importados e serviços de telefonia também devem ser incluídos, pois têm natureza de insumos e não existe restrição na Lei nº 9.363/96;*
7. *Defende o direito de inclusão na receita de exportação, das mercadorias exportadas não-tributadas pelo IPI.*

Por fim, requer o deferimento total do pleito, desconsiderando as retificações efetuadas anteriormente."

A decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, confirmando o entendimento da DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, cuja ementa transcrevo:

"Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contesta na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

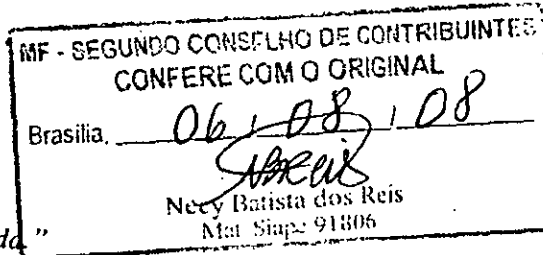
Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os valores de aquisições de insumos importados devem ser excluídos da apuração do benefício porque a legislação somente admite o cômputo das aquisições efetuadas no mercado interno.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável a IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica, fretes e serviços de carga.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.



Solicitação Indeferida."

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário de fls.537/553, alegando, em suma, o seguinte:

1 – Acerca da aplicabilidade da Taxa SELIC, aduz:

1.1 - Que o acórdão recorrido contraria a legislação aplicável ao não garantir à Recorrente o direito de atualizar seus créditos presumidos do IPI com os índices reais de inflação.

Que sendo o montante a ser ressarcido equivalente ao poder econômico do crédito presumido na data de sua geração, resultaria na equivalência, ao recompor o valor perdido durante um determinado período de tempo, efeito advindo da interpretação teleológica da Lei nº 9.363/96. Que em seu artigo 1º, a Lei concede o direito de os contribuintes realizarem a compensação tributária, que se confirmaria ainda com a IN SRF nº21.

Quanto ao que se refere o caput do artigo 4º da Lei nº 9.363/96, o valor a ser ressarcido em moeda deverá suportar a mesma incidência, por ser derivado da quantia que deixou de ser compensada.

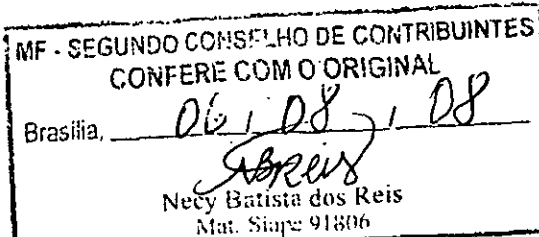
1.2 – Como a correção monetária não se constituiu em acréscimo de valor, restando somente a manutenção do poder econômico da moeda, irrelevante seria a previsão legal expressa, tratando-se de previsão implícita a qualquer legislação de ordem econômica dos contribuintes. Junta, ainda, jurisprudência deste Conselho neste sentido.

1.3 – Alega que a Recorrente tem o direito de ser ressarcida dos valores do Crédito Presumido do IPI com a incidência da Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996. Independentemente de se tratar de ressarcimento ou compensação, persistiria o direito do contribuinte de fazer uso da Taxa SELIC, visto que a legislação garante sua utilização nas hipóteses de compensação, restituição ou ressarcimento, sem fazer qualquer distinção. Invoca, ainda, o Princípio da Isonomia Tributária, já que o contribuinte deve recolher os tributos em atraso com a aplicação desta Taxa. Transcreve, também, trechos de decisão deste Conselho no mesmo sentido.

1.4 – Invoca a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 por analogia entre a situação fiscal da recuperação pretendida pela Recorrente e o instituto da compensação ao qual se sujeita aos efeitos do referido dispositivo legal.

Sustenta que mesmo que não admitida a aplicação da Taxa SELIC na condição de juros, seria aplicada a título de atualização monetária a partir de 01.01.1996 em substituição aos índices da UFIR.

2. – Afirma, ainda, que o acórdão ora recorrido merece reforma no sentido de que realizou a glosa nos valores a serem ressarcidos à Recorrente nos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS, especialmente



aquelas realizadas de pessoas físicas, visto que os artigos 1º e seguintes da Lei nº 9.363/96 jamais estabeleceram a referida restrição.

3 – Solicita, também, reforma do acórdão recorrido para garantir a manutenção dos valores aproveitados em relação ao recebimento dos serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados e fretes.

Quanto à energia elétrica, aduz tratar-se de insumo utilizado para a produção dos produtos exportados a ser considerado para a apuração do crédito presumido. Respalda-se, desta forma, colacionando ementas prolatadas por este Órgão Julgador.

De igual maneira, afirma que a referida Lei garante à Recorrente a inclusão no custo total do valor das matérias-primas e insumos não tributados pelo IPI.

Quanto aos fretes e despesas de cargas diz que, por constituírem produtos intermediários na produção, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido.

4 – Alega ter o direito de considerar na apuração das receitas de exportação os valores das mercadorias vendidas para o exterior não tributadas (NT) pelo IPI e que o entendimento adotado pelo DERAT/SP ofende o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o qual garante a inclusão nas receitas de exportação todas as receitas de venda de mercadorias nacionais para o exterior promovidas pela empresa produtora e exportadora para fins de apuração do coeficiente Rex/ROB.

Por fim, requer:

“(i) ser garantido o seu direito ao ressarcimento dos valores com o acréscimo da Taxa SELIC, contada a partir da data de geração do direito ao crédito presumido no final do 1º Trimestre de 2001 até o efetivo recebimento do valor do ressarcimento, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;

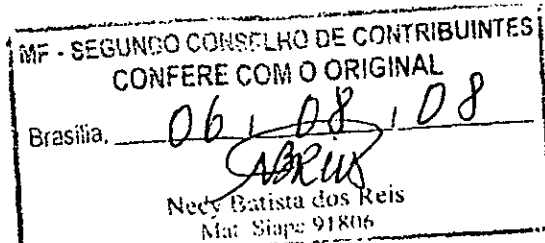
(ii) ser garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a glosa dos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;

(iii) ser garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a glosa dos valores relativos ao recebimento de serviços de telefonia e compras de energia elétrica, insumos importados, insumos não tributados e fretes; e

(iv) ser garantida a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido considerando para o seu cálculo as receitas de exportação dos valores das mercadorias vendidas para o exterior não tributadas (NT) pelo IPI para a definição do coeficiente Rex/ROB”.

Na sessão de 29 de junho de 2006, este Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte para reconhecer o direito de incluir no cálculo do benefício o valor do frete constante das notas fiscais de aquisições das mercadorias; incluir nas receitas

Processo n.º 11610.006051/2001-72
Acórdão n.º 204-03.084



Fls. 7

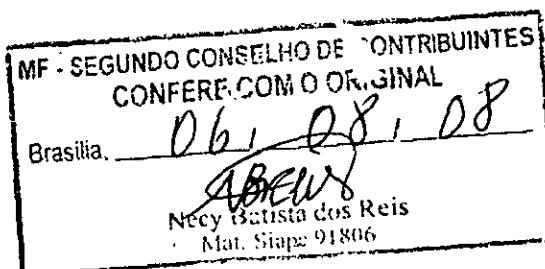
de exportação o valor correspondente às exportações de produtos NT e atualização pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Em razão da decisão supra declinada, opôs, a douta PFN, os presentes embargos, a fim de sanar suposta contradição nos presentes autos.

Por intermédio do Despacho n.º 204.00.124, o ilustre Presidente desta Câmara mandou que os embargos fossem conhecidos e submetidos ao Colegiado.

É o Relatório.

4 J.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

De início, cumpre ressaltar que não é possível a análise da tempestividade dos presentes Embargos opostos pela douta PFN, pois não há registro de protocolo nos mesmos.

Alega o digno representante da Fazenda Nacional que esta Câmara manifestou-se sobre matéria incontroversa nos autos, qual seja, a inclusão dos produtos não tributados no cálculo da receita de exportação.

Conforme registrado pela Delegacia de Julgamento, verifica-se que efetivamente houve manifestação do Colegiado sobre matéria não litigiosa, razão pela qual deve-se retirar da decisão ora guerreada a parte referente à inclusão acima mencionada.

Todavia, mais uma vez, cumpre-se frisar que tal alteração não surtirá qualquer efeito prático quando do cálculo do crédito da contribuinte em tela, mesmo porque não foi matéria discutida no julgamento, e por conseguinte, não pode ser considerada quando da execução do Acórdão em questão.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os presentes embargos para sanar a contradição apontada pela douta PFN, isto é, retirar da decisão combatida a parte referente à inclusão dos produtos não tributados no cálculo da receita de exportação da contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

LEONARDO SIADE MANZAN